



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.783/0001-50

LEI Nº. 680/2013, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada a promover a Regularização de Débitos dos Contribuintes perante o município e adota outras providencias..

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAJUEIRO – ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 57, XVI, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a **Campanha de Recuperação Fiscal**, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como parcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmada até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir:

Art. 2º - Para os fins especificados no art. 1º, entende-se como **Campanha de Recuperação Fiscal** a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial nas multas e juros de mora.

Art. 3º - A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da **Campanha de Recuperação Fiscal**, como a seguir:

- I) Dispensa de 100% (Cem por cento) nas multas e juros, para pagamento a vista, em parcela única;
- II) Dispensa de 80% (Oitenta por cento) nas multas e juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
- III) Dispensa de 60% (Sessenta por cento) nas multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º - O débito a ser parcelada será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.

Art. 5º - O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 12 (doze) parcelas, sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido na forma a seguir:

- I. 1ª Parcela para Contribuinte Pessoa Física ou Jurídica: 20% (vinte por cento) do valor do débito, consolidado na forma do artigo 4º.
- II. Parcelas seguintes para o Contribuinte Pessoa Física: Valor mínimo de R\$-50,00 (cinquenta reais).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.783/0001-50

- III. Parcelas seguintes para o Contribuinte Micro Empresa: Valor mínimo de R\$-100,00 (cem reais)
- IV. Parcelas seguintes para os demais contribuintes: Valor mínimo de R\$-200,00 (duzentos reais).

Art. 6º - Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores as fixadas no artigo anterior até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 7º - Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multas de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da primeira parcela e 90 (noventa) dias no pagamento da segunda ou de parcelas subseqüentes acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ao prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.

Art. 8º - Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 1º Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL, EM 29 DE ABRIL DE 2013.

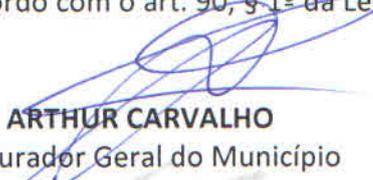
Lucila Régia Albuquerque Toledo
LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO
Prefeita

pk



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.783/0001-50

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Cajueiro, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2013, de acordo com o art. 90, § 1º da Lei Orgânica do Município.


ARTHUR CARVALHO
Procurador Geral do Município

Prefeitura de
CAJUEIRO
Gente em Primeiro Lugar